## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003413-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CLAUDEMIR SEBASTIÃO DA ROCHA e outro
Requerido: Centro de Gestão de Meios de Pgto S/A - Sem Parar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o segundo autor alegou que há aproximadamente seis anos contratou com a ré serviço conhecido como "sem parar", por intermédio do qual um caminhão de sua propriedade passaria por praças de pedágio sem fazer no ato os correspondentes pagamentos, os quais seriam depois debitados em sua conta bancária.

Alegou ainda que depois de dois anos vendeu aquele caminhão ao primeiro autor e desde então a situação permaneceu inalterada, até que a partir de novembro/2015 começaram a acontecer cobranças por valores que impugnou, tendo em vista que o caminhão não passou pelas rodovias nelas anotadas, o que persistiu até março/2016 (destacou que as cobranças indevidas prosseguiram, não obstante as reclamações persistirem, até a rescisão do contrato).

Os autores almejam à restituição do montante cobrado e pago sem justificativa.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como os autores ostentam esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Em contestação, ela basicamente salientou que os aparelhos contratados pelo segundo autor, vinculados ao caminhão placas BWZ-6484, foram indevidamente utilizados pelo caminhão de placas DPB-3616.

Amealhou quatro fotografias que mostravam esse último veículo nas respectivas passagens por praças de pedágios (fls. 37/40) , além de ressalvar que o segundo caminhão (placas DPB-3616) também possui contratação para uso de seus serviços em nome da pessoa jurídica Amarildo Ronaldo Garcia ME.

Reputo *venia maxima concessa* que a explicação da ré é insuficiente para patentear que tinha lastro a promover os débitos declinados a fls. 01/02.

Isso porque de início as reclamações trazidas à colação são inúmeras (as passagens impugnadas pelos autores estão contempladas nos documentos que instruíram o relato exordial), mas a ré se limitou a apresentar quatro fotografias a seu respeito, nada coligindo de concreto sobre as demais.

Como se não bastasse, não extraio dos autos elementos seguros de convicção que atestem que as passagens elencadas na peça de resistência – aí incluídas as fotografias de fls. 37/40 – atinem ao contrato firmado há tantos anos e aos equipamentos aos mesmos correspondentes.

Significa dizer que não constato por dados objetivos que esses aparelhos tenham sido utilizados no caminhão exibido nas aludidas fotografias.

Por fim, se a própria ré reconheceu de um lado que o caminhão placas DPB-3616 se beneficiava de serviço ajustado pela microempresa do segundo autor, não positivou, de outro, que as fotografías que apresentou não tinham liame com essa avença.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não comprovando a ré que tinha amparo para levar a cabo as cobranças questionadas pelos autores.

A propalada troca dos aparelhos para outro caminhão não ficou comprovada e não se compreende por qual razão os problemas em apreço teriam acontecido por responsabilidade dos autores somente em alguns meses (entre novembro/2015 e março/2016) quando a contratação remonta há espaço de tempo muito maior (cerca de seis anos).

Nem se diga que esse panorama seria modificado pela venda do caminhão que o segundo autor fez ao primeiro no curso do contrato porque de qualquer modo os pagamentos continuaram sendo realizados da mesma maneira, não projetando a transação do veículo efeitos em face da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.368,86, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA